



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.174 - SP
(2009/0048102-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
ADVOGADOS : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)
MARIA DE LOURDES LOPES E OUTRO(S)
ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALCYONE FSC CORPORATION
ADVOGADOS : ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JR E OUTRO(S)
WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PETIÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DETENTOR DO CERTIFICADO DIGITAL. IRRELEVÂNCIA DA ASSINATURA NO DOCUMENTO FÍSICO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. SÚMULA N. 115/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Quando a petição é apresentada por meio eletrônico, é irrelevante, para se conhecer do recurso, eventual assinatura no documento físico ou, até mesmo, a ausência dela. Nesses casos, a validade e existência do documento estão condicionadas à existência de procuração ou substabelecimento outorgado ao titular do certificado digital, ou seja, ao advogado que assinou digitalmente a petição.

2. Não se conhece de embargos de declaração enviados por meio eletrônico quando constatado que o advogado que encaminhou a petição, que é o detentor do certificado digital e do respectivo cadastramento, não tem procuração nos autos. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.174 - SP
(2009/0048102-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS**
ADVOGADOS : **CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)**
 MARIA DE LOURDES LOPES E OUTRO(S)
 ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : **ALCYONE FSC CORPORATION**
ADVOGADOS : **ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JR E OUTRO(S)**
 WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de segundos embargos de declaração opostos por Transbrasil S/A Linhas Aéreas a acórdão da relatoria do Ministro Massami Uyeda assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Não demonstrando o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os embargos. Precedentes.

II - Embargos de declaração rejeitados" (e-STJ, fl. 648).

Nas razões (fls. 642/643), a embargante alega que o acórdão impugnado incorreu em omissão ao deixar de analisar a juridicidade da aplicação da multa por litigância de má-fé. Argumenta que requereu, nas instâncias ordinárias, a suspensão da execução ou o seu processamento de forma provisória, uma vez que já havia sido declarada a nulidade do título exequendo em outro feito. Sustenta que não deduziu pretensão contra texto de lei, tanto que a execução ajuizada por Alcyone FSC Corporation foi posteriormente extinta em virtude da declaração de nulidade da nota promissória, razão pela qual não pode ser condenada por litigância de má-fé.

Pede o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão, provendo-se, em consequência, inclusive, o recurso especial para se afastar a aplicação da multa por litigância de má-fé.

A parte embargada apresentou impugnação (fls. 665/673).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.174 - SP
(2009/0048102-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PETIÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DETENTOR DO CERTIFICADO DIGITAL. IRRELEVÂNCIA DA ASSINATURA NO DOCUMENTO FÍSICO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. SÚMULA N. 115/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Quando a petição é apresentada por meio eletrônico, é irrelevante, para se conhecer do recurso, eventual assinatura no documento físico ou, até mesmo, a ausência dela. Nesses casos, a validade e existência do documento estão condicionadas à existência de procuração ou substabelecimento outorgado ao titular do certificado digital, ou seja, ao advogado que assinou digitalmente a petição.

2. Não se conhece de embargos de declaração enviados por meio eletrônico quando constatado que o advogado que encaminhou a petição, que é o detentor do certificado digital e do respectivo cadastramento, não tem procuração nos autos. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, observa-se que a Seção de Protocolo de Petições emitiu a certidão de fl. 659 (e-STJ), por meio da qual informa que não consta do feito o instrumento de mandato outorgado ao advogado Cristiano Zanin Martins, OAB/SP, signatário da Petição n. 449.083/2012, relativa aos presentes embargos de declaração.

Compulsando os autos, verifica-se que, embora constem do documento físico o nome e a assinatura manuscrita de dois advogados e um deles tenha procuração nos autos, quem assinou digitalmente os embargos de declaração não recebeu procuração/substabelecimento, outorgando-lhe poderes para representar a parte.

Desse modo, aplica-se ao caso a Súmula n. 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que, no Superior Tribunal de Justiça, a parte, representada por seus advogados, dispõe de vários meios de formalizar seus pedidos, seja utilizando-se da remessa via fac-símile, combinada com o envio dos originais pelos Correios, seja protocolizando-os diretamente no Tribunal, seja optando pela petição eletrônica.

Ora, ao escolher o meio digital, deve atentar para o respectivo regramento, estabelecido, inclusive, para salvaguarda do interesse das próprias partes. Uma dessas regras é a de que o titular do certificado digital, ou seja, o advogado que subscreve a petição digital, também deve ter procuração/substabelecimento nos autos.

No caso, deve-se observar o disposto no art. 18, § 1º, c/c o art. 21, I, da Resolução STJ n. 1 de 10.2.2010, e na Lei n. 11.419/2006, bem como estar atento à regra contida na primeira parte do art. 37 do Código de Processo Civil, que veda a prática de atos em juízo sem o indispensável instrumento de mandato (procuração com cláusula *ad judicium*).

Não importa se a petição física contenha assinatura manuscrita de advogado com procuração nos autos ou, até mesmo, que não esteja assinada, pois o que dá validade ao documento transmitido por meio eletrônico é a assinatura digital.

Admitir o contrário seria aceitar que qualquer advogado que fosse titular de certificado digital e estivesse cadastrado no Tribunal pudesse peticionar em qualquer feito, como se fosse advogado da parte, o que geraria tumulto e caos processual.

Em suma, constatado que o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento não possui procuração/substabelecimento nos autos, a petição é considerada inexistente, nos termos da Súmula n. 115/STJ.

Como o caso em análise tem certa peculiaridade, cito precedente do qual se extrai a premissa de que, se foi utilizada petição eletrônica, para o reconhecimento da existência e validade da petição, basta que o advogado que assinou digitalmente tenha sido constituído procurador nos autos, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL POR ADVOGADO COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SUFICIÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO SEU NOME NA PETIÇÃO REMETIDA ELETRONICAMENTE. EXEGESE DAS NORMAS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO N. 01/2010 DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E NA LEI 11.419/2006. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O acesso ao serviço de recebimento de petições eletrônicas depende da utilização, pelo credenciado, da sua identidade digital, pessoal e de uso exclusivo (Resolução n. 01/2010 da Presidência do STJ). Desnecessidade, no entanto, de o advogado que assina digitalmente a petição eletrônica nela fazer grafar o seu nome, bastando que possua procuração judicial para atuar no feito. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao agravo regimental e conhecer de anteriores embargos de declaração.

[...]" (EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag n. 1234470/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 19/4/2012.)

Ante o exposto, **não conheço dos embargos.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0048102-0 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.165.174 / SP

Números Origem: 200100021435 71725116 7172511601 7172511602

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
 MARIA DE LOURDES LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCYONE FSC CORPORATION
ADVOGADOS : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
 ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
 MARIA DE LOURDES LOPES E OUTRO(S)
 CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALCYONE FSC CORPORATION
ADVOGADOS : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
 ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.